



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Indiaroba
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 651/2022
DE 18 DE MAIO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Alimenta Indiaroba, que visa incentivar a agricultura familiar por meio de compras de alimentos, e promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE INDIAROBA, ESTADO DE SERGIPE,

no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, por isso, sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - O Programa Alimenta Indiaroba, no âmbito do município de Indiaroba, será executado sob a coordenação, supervisão e avaliação da Secretaria Municipal de Assistência, Inclusão e do Desenvolvimento Social, e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, destinado a incentivar a agricultura familiar por meio de compras de alimentos, e promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional do Município de Indiaroba.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 2º – São os objetivos do Programa citado no art. 1 desta Lei:

I- Objetivo Geral:

Promover a articulação entre a produção da agricultura familiar e a destinação desta produção, visando o desenvolvimento da economia local e o atendimento direto às demandas de suplementação alimentar e nutricional de famílias em vulnerabilidade social.

II – Objetivos Específicos:

- a)** Garantir o direito humano à alimentação conforme os hábitos culturais locais, para os segmentos populacionais que vivem em situação de vulnerabilidade social e de insegurança alimentar e nutricional;
- b)** Garantir a compra e o escoamento de produtos da agricultura familiar e de assentados da reforma agrária com remuneração adequada;
- c)** Potencializar o atendimento de entidades sociais locais, com a doação de alimentos, para melhorar a dieta alimentar das populações em situação de insegurança



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Indiaroba
GABINETE DO PREFEITO

alimentar e nutricional;

- d) Eliminar a carência nutricional da população vulnerável à fome, respeitando as diferenças de hábitos culturais;
- e) Capacitar os beneficiários do projeto para a gestão empreendedora de negócios em caráter associativo e cooperativo;
- f) Fortalecer as economias locais com a geração de trabalho e aumento da renda na agroindústria e agricultura familiar; e
- g) Promover ações de educação alimentar voltadas à segurança nutricional, preservação e resgate da cultura gastronômica, combate ao desperdício e promoção da saúde.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA ALIMENTA INDIAROBA

Art. 3º - Fica instituído o Programa Alimenta Indiaroba, com as seguintes:

I - Incentivar a agricultura familiar e promover a inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao processamento de alimentos, à industrialização e à geração de renda;

II - Incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

III - Promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, pelas pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - Promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos;

V - Apoiar a formação de estoque pelas cooperativas e demais organizações da agricultura familiar; e

VI - Fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização;

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal instituirá o Grupo Gestor do Programa Alimenta Indiaroba, órgão colegiado de caráter deliberativo, com composição e atribuições definidas nos termos do decreto.

Art. 5º - Podem fornecer produtos ao Programa Alimenta Indiaroba os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º As aquisições dos produtos para o Programa Alimenta Indiaroba poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o caput deste artigo ou,



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Indiaroba
GABINETE DO PREFEITO

indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.

§ 2º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a transferência dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo, previsto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e na Lei nº 634/2021 de setembro de 2021 que institui a Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo e Associativismo no Município de Indiaroba.

§ 3º Terão prioridade de acesso ao Programa Alimenta Indiaroba os agricultores familiares incluídos no CadÚnico, possuintes do Número de Identificação Social - NIS.

§ 4º A aquisição de produtos de que trata este artigo estará sujeita à prévia disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º - O Programa Alimenta Indiaroba poderá ser executado nas seguintes modalidades:

I - Compra com doação simultânea: compra de alimentos diversos e doação simultânea às unidades receptoras e, nas hipóteses definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Indiaroba, diretamente aos beneficiários consumidores, com o objetivo de atender a demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - Compra direta: compra de produtos definidos pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Indiaroba, com o objetivo de sustentar preços;

III - Incentivo à produção e ao consumo de Pescados: compra de pescados que, após ser beneficiado, é doado às unidades receptoras e, nas hipóteses definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Indiaroba, diretamente aos beneficiários consumidores, com o objetivo de atender a demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

IV - Apoio à formação de estoques: apoio financeiro para a constituição de estoques de alimentos por organizações fornecedoras, para posterior comercialização e devolução de recursos ao poder público; e

V - Compra institucional: compra da agricultura familiar, por meio de chamamento público, para o atendimento de demandas de gêneros alimentícios ou de materiais propagativos, por parte de órgão comprador e, nas hipóteses definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Indiaroba, para doação aos beneficiários consumidores.

Parágrafo único. Os limites financeiros de participação do beneficiário fornecedor em cada uma das modalidades serão estabelecidos em decreto.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários de que trata o art. 4 desta Lei, com dispensa de licitação, observadas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - Os preços sejam compatíveis com os preços vigentes no mercado, em âmbito local ou



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Indiaroba
GABINETE DO PREFEITO

regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Indiaroba;

II - O valor máximo anual para aquisições de alimentos, por unidade familiar, por cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar seja respeitado, nos termos do decreto; e

III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Indiaroba.

§ 2º São considerados produção própria os seguintes produtos resultantes das atividades dos beneficiários desta Lei:

I - In natura;

II - Processados;

III - beneficiados; ou

IV - Industrializados.

§ 3º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao Programa Alimenta Indiaroba, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Indiaroba.

Art. 8º - Os produtos adquiridos pelo Programa Alimenta Indiaroba terão as seguintes destinações, obedecidas as regras estabelecidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Indiaroba:

I - Promoção de ações de segurança alimentar e nutricional;

II - Formação de estoques; e

III - atendimento às demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública, direta ou indireta municipal.

Parágrafo único. Excepcionalmente, será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal, para venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para serem destinados a Municípios do Estado e território nacional em situação de emergência ou de calamidade pública, reconhecida nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 9º - Os alimentos adquiridos no âmbito do Programa Alimenta Indiaroba poderão ser doados diretamente a pessoas e a famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, nos termos do decreto.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Indiaroba
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 - Para a execução das ações de implementação do Programa Alimenta Indiaroba fica o Município autorizado a realizar pagamentos aos executores do Programa, nos termos do decreto, com a finalidade de contribuir com as despesas de operacionalização das metas acordadas.

Art. 11 - O pagamento aos fornecedores será realizado diretamente pelo Município ou por meio do Banco Digital de Indiaroba, através da Moeda Social Digital Aratu, admitido o convênio com cooperativas de crédito, bancos públicos e privados, e bancos cooperativos para o repasse aos beneficiários.

§ 1º Para a efetivação do pagamento de que trata o caput deste artigo, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela unidade executora, nos termos do decreto.

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, o documento fiscal será atestado pela unidade executora, a quem compete a guarda dos documentos, nos termos do decreto.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) são instâncias de controle e participação social do Programa Alimenta Indiaroba.

§ 1º Na hipótese de inexistência ou inatividade do Consea na esfera administrativa de execução do Programa, outra instância de controle social deverá ser indicada como responsável pelo acompanhamento de sua execução.

§ 2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável ou o Conselho Municipal de Assistência Social será indicado, preferencialmente, como a instância de controle de que trata o § 1º deste artigo.

CAPÍTULO II

DA DESTINAÇÃO DOS ALIMENTOS ADQUIRIDOS

Art. 13 - Os alimentos adquiridos no âmbito do Programa Alimenta Indiaroba serão destinados ao:

I - Consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II- Abastecimento:

a) da rede socioassistencial;

b) dos equipamentos públicos de alimentação e nutrição;

c) das redes públicas de ensino e de saúde;

d) dos órgãos e das entidades da administração pública, direta e indireta; e



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Indiaroba
GABINETE DO PREFEITO

III- atendimento a outras demandas definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Indiaroba.

§ 1º O Grupo Gestor do Programa Alimenta Indiaroba estabelecerá as condições de participação e os critérios de priorização das unidades receptoras.

§ 2º Os executores que trata o art. 1 desta Lei, poderá estabelecer as condições e os critérios para distribuição direta de alimentos aos beneficiários consumidores.

§ 3º O abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino terá caráter complementar ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE estabelecido na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

INDIAROBA/SE, 18 DE MAIO DE 2022.


Adinaldo do Nascimento Santos
Prefeito Municipal de Indiaroba/SE